O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Marinês Narcizo Pereira Nesello e outros interpõem tempestivo agravo regimental contra decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação: “Vistos. Marinês Narciso Pereira Nesello e outros interpõem agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso X, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O egrégio Tribunal Regional registrou que não se trata de reajuste salarial diferenciado entre os servidores do magistério e os demais do Município de Gravataí, mas sim de fixação de novos coeficientes salariais - VRV (Valor Referencial de Vencimento) - para diversos padrões do quadro geral de servidores municipais, inclusive do AI 824.795 AGR magistério. 2. Assim, não há afronta à isonomia, tampouco violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, pois não há vedação de fixação de novos coeficientes salariais, especialmente se essa alteração não implicar em reajuste diferenciado, mas base de cálculo variada daquele mesmo percentual para algumas categorias de servidores municipais. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento’. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá ‘quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão’. Não merece prosperar a irresignação, haja vista que não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir. Anote-se que o referido artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifestese sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de AI 824.795 AGR seu convencimento (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 18/5/01). Por outro lado, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se: ‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República’ (AI nº 594.887/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07). ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional AI 824.795 AGR podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes’ (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02). Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia posta nestes autos com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente e nos fatos e provas que compõe a lide, cujo reexame é vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Sobre o tema, anote-se: ‘Agravo regimental no agravo de instrumento. Discussão sobre reajuste de funcionalismo público. Controvérsia resolvida com base no disposto na Lei nº 1.378/99 do Município de Gravataí/RS. Ofensa a direito local. Súmula nº 280/STF. Precedentes. 1. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. 2. Discussão acerca de eventual extensão a determinados funcionários públicos de reajuste de salários concedido a integrantes de outra carreira do funcionalismo não se reveste de índole constitucional. 3. Agravo regimental não provido’ (AI nº 637.025/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 16/8/11). ‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. PROFESSORES MUNICIPAIS. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido seria necessário AI 824.795 AGR o reexame da legislação infraconstitucional. Assim, eventual ofensa à Constituição seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento’ (AI nº 639.059/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1/10/10). ‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual. 2. Agravo regimental desprovido’ (AI nº 820.246/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 2/3/11). ‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento’ (AI nº 782.175/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 14/5/10). Ante o exposto, instrumento.” nego provimento ao agravo de Aduzem os agravantes, in verbis, que, “(...) diante da flagrante negativa de prestação jurisdicional que se apresenta, não se impõe o óbice da Súmula AI 824.795 AGR 279/STF, visto que o que se pretende é precisamente a integração das decisões até aqui proferidas, e não o revolvimento dos fatos. (…) não há falar em revolvimento de fatos e provas, pois os Autores cuidaram de requerer o pronunciamento do Tribunal a quo, justamente para não incidir o Verbete acima. (…) (…) a presente discussão está afeta à flagrante violação ao artigo 37, X, da CF/88, tendo em vista a notoriedade da concessão de reajuste diferenciado a somente alguns cargos do funcionalismo público municipal. A violação ao princípio da isonomia no presente caso, portanto, advém diretamente da Constituição. Assim, não se tratando de reestruturação – instituto estranho aos cargos em extinção – tem-se como evidente a tentativa do Município Reclamado de ‘maquiar’ o reajuste geral de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal. Ora, tratando-se de reajuste geral, inequívoca sua extensão a todos os servidores públicos municipais, indistintamente. (…) não haveria revolvimento de matéria de índole fática ou estritamente municipal, haja vista o fato de a matéria debatida restringir-se, tão-somente, à natureza jurídica do reajuste requerido e seus efeitos”. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar. Conforme expresso na decisão agravada, não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão dos recorrentes, tendo o Tribunal de origem explicitado suas razões de decidir. Ressalte-se que o referido art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, e, sim, que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Sobre o tema, anotem-se os seguintes precedentes: “PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo AI 824.795 AGR regimental improvido” (AI nº 653.010/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 29/8/08). “AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06). Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido: “(...) A egrégia Corte Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, decidiu, neste particular, negarlhe provimento. Ao fundamentar sua decisão, registrou: ‘Inicialmente, há que se afastar a alegação de ofensa ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto as disposições da Lei 1.378/99 não retrata o procedimento de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município de Gravataí, mas sim de fixação de novos coeficientes salariais próprios (expresso em números de VRV) para os diversos padrões existentes dentro do quadro de pessoal do Magistério. Nenhuma irregularidade há neste procedimento tanto que postulam, os reclamantes, justamente, o mesmo índice de aumento daí decorrente. Na verdade, somente através da Lei n° 1.379/99, é que o Valor Referencial de Vencimentos - VRV que serve de base para a obtenção das vantagens pecuniárias remuneratórias dos servidores AI 824.795 AGR municipais sofreu o reajuste em 5%, inclusive aos integrantes do quando do Magistério. Neste contexto, a reclassificação consubstanciada no estabelecimento de novos padrões referenciais dos cargos, na forma como procedida pelo Município recorrido, (visando adequação às demais carreiras em níveis correspondentes), não revela tratamento remuneratório desigual’ (fl. 291). (...) O egrégio Tribunal Regional registrou que a conduta adotada pelo Município não retratou revisão geral de vencimentos e, sim, objetivou fixar novos coeficientes salariais VRV (Valor Referencial de Vencimento para diversos padrões do quadro geral de servidores municipais, inclusive do magistério. Neste contexto, não há afronta à isonomia, tampouco violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, pois não há vedação de fixação de novos coeficientes salariais, especialmente se essa alteração não implicar em reajuste diferenciado, mas base de cálculo variada daquele mesmo percentual para algumas categorias de servidores municipais. Além disso, os arestos transcritos às fls. 328/330 são oriundos do Supremo Tribunal Federal, logo desatendem a norma do artigo 896, ‘a’, da CLT.” Desse modo é certo que, para ultrapassar o entendimento das instâncias de origem, que decidiram que houve uma reestruturação da carreira de magistério, e não um reajuste geral a ser estendido a todos os servidores municipais, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional local pertinente (Leis nºs 1.378/99 e 1.379/99), bem como os fatos da causa, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. Sobre o tema, anote-se: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AI 824.795 AGR INFRACONSTITUCIONAL. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. PROFESSORES MUNICIPAIS. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional. Assim, eventual ofensa à Constituição seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 639.059/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 9/4/10). Nesse sentido, ainda, a seguinte decisão monocrática: AI nº 839.541/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10/3/11. Nego provimento ao agravo regimental. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 824.795 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : MARINES NARCIZO PEREIRA NESELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAELA POSSERA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAI ADV.(A/S) : LIDIANA MACEDO SEHNEM Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 26.6.2012. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma